MENSAGEM Nº 021, DE 24 DE ABRIL DE 2023

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ubá,
Senhoras e Senhores Vereadores:

Consignando a V.Exas. a expressão de meus respeitosos cumprimentos, encaminho para a tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, em regime de urgência, o projeto de lei anexo, que "*autoriza abertura de Créditos Adicionais Especiais até o limite de R$2.354.945,75 (dois milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), junto ao orçamento municipal de 2023, no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ubá - UBAPREV e dá outras providências*".

A contribuição dos RPPS para o PASEP foi instituída pela Lei nº 9715/98, de 25/11/1998, e regulamentada pelo Decreto Federal nº 4.524, de 17/12/2002.

A partir da Solução de Consultas COSIT nº. 278 de 01 de junho de 2017 e Consulta COSIT nº. 99.070 de 13 de junho de 2017, da Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal, a Receita Federal passou a exigir dos RPPS (Regimes Próprios de Previdência Social), a contribuição para o PASEP, com base em suas receitas mensais.

Os Regimes Próprios se indignaram, porque os recursos arrecadados são para financiar o pagamento de aposentadorias e pensões e o governo federal iria abocanhar recursos preciosos dos fundos previdenciários. Após ações judiciais e consultas a Tribunais de Contas, o de Minas Gerais, inclusive, pacificou-se a imposição do pagamento. Agora as entidades representativas dos RPPS´s tentam articular no Congresso Nacional uma alteração da lei, o que, se aprovado, só terá efeito para as prestações futuras.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, respondendo à Consulta n. 1076896, em 11.11.2020, disponibilizada no Informativo de Jurisprudência TCE n. 221, fixou prejulgamento de tese, **com caráter normativo**, nos seguintes termos: 1. a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP, devida pelas Autarquias Gestoras de Previdência Social, é composta pelo valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências a outras entidades públicas. Integram a base de cálculo as receitas de contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas; contribuição

patronal para o RPPS; contribuição patronal em regime de débitos e parcelamentos – RPPS; rendimentos de aplicações financeiras; 2. em face das disposições do art. 13, § 1º, c/c art. 15, incisos I e II, ambos da Portaria n. 402/08, as contribuições para o PASEP devidas por autarquia gestora de RPPS devem ser custeadas, em regra, pela taxa de administração, ressalvadas as contribuições incidentes sobre as receitas decorrentes das aplicações financeiras, a serem suportadas por seus próprios rendimentos

O Ubáprev já vem pagando, mensalmente, as contribuições ao PASEP desde a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Há, contudo, um valor de anos anteriores, que a Receita Federal, já lançados em dívida ativa, que o Ubáprev vinha negociando para pagamento parcelado.

Agora, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional divulgou um Edital PDGAU nº 2/2023, cópia anexa, com uma oportunidade imperdível: pagamento do débito com DESCONTOS DE ATÉ 70% SOBRE O VALOR TOTAL DA DÍVIDA, **desde que a adesão ao programa seja feito até o dia 31 de maio de 2023.**

Assim, para o pagamento, à vista ou à prazo, há necessidade de dotação orçamentária específica, solicitamos a V.Exas. a aprovação do presente projeto de lei, em caráter de extrema urgência, de forma a permitir o pagamento.

Importante registrar que a autorização dos créditos é **ATÉ** o valor atual da dívida, mas só será aberto os créditos até o montante do valor a ser pago este ano, após a aplicação do desconto de até 70%. Esse valor final somente será conhecido após a adesão e o processamento da adesão, em programa informatizado da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que, reitero, precisa ser feito até 31 de maio próximo.

Contando com o apoio e aprovação de V.Exas., antecipo meus agradecimentos.

Atenciosamente,

EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

VOTAÇÃO ÚNICA:
Aprovado Rejeitado
Por:
Em: / /
Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 45/2023

Autoriza abertura de Créditos Adicionais Especiais até o limite de R$2.354.945,75 (dois milhões, trezentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), junto ao orçamento municipal de 2023, no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ubá - UBAPREV e dá outras providências.

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Especiais no Orçamento de 2023 até o limite de R$2.354.945,75 (dois milhões, trezentos e cinquenta e uatro mil, novecentos e quarenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), junto ao orçamento municipal de 2023, no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ubá - UBAPREV, conforme as especificações e códigos seguintes:

Órgão	04	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ubá – UBAPREV
Unidade	01	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ubá – UBAPREV
Subunidade	01	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ubá – UBAPREV
Função	09	Previdência Social
Subfunção	122	Administração Geral
Programa	0001	Apoio Administrativo
Projeto/Atividade	NOVA	Pagamento da dívida com a Receita Federal do Brasil/PASEP
Elemento despesa	3290.22	Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato
Ficha	NOVA	
Fonte de Recurso	RPPSAD	Recursos vinculados ao RPPS - Taxa de

	2802	Administração
Valor (R$)	1.381.162,07	Um milhão, trezentos e oitenta e um mil, centos e sessenta e dois reais e sete centavos
Elemento despesa	4690.71	Principal da Dívida Contratual Resgatado
Ficha	NOVA	
Fonte de Recurso	RPPSAD 2802	Recursos vinculados ao RPPS - Taxa de Administração
Valor (R$)	973.783,68	Novecentos e setenta e três mil, setecentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos

Art. 2° Os Créditos Adicionais Especiais abertos pelo artigo anterior serão cobertos com recursos de Superávit Financeiro apurado no exercício de 2022, conforme apresenta seu respectivo Balanço Patrimonial e Relatório Demonstrativo anexos.

Art. 3° O valor exato dos créditos adicionais será apurado após a aplicação de desconto com a adesão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ubá ao Edital PGDAU n° 2/2023, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 4° O Poder Executivo irá promover as alterações necessárias para compatibilização da presente Lei junto ao PPA e à LDO, nos termos do art. 16, § 1°, incisos I e II da Lei Complementar n°. 101/00.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ubá, 24 de abril de 2023.

EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá

Procuradoria-Geral
da Fazenda Nacional

24 de Março de 2023
Brasília - DF

PROPOSTA PARA NEGOCIAR SUA DÍVIDA

Apenas 8% das empresas ativas e 5% das pessoas físicas que declaram Imposto de Renda estão inscritas em dívida ativa da União. Aproveite a oportunidade para quitar seus débitos e ganhe descontos de até 70%

Prezado(a) **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE UBA (CNPJ 05.586.308/0001-84),**

Verificamos que você possui débitos com o Governo Federal que estão inscritos na dívida ativa.

Nosso objetivo é avisá-lo que algumas dessas inscrições podem* estar enquadradas na **Transação *conforme a Capacidade de Pagamento (Edital PGDAU nº 2/2023)*** *e que*, **por tempo limitado**, elas podem ser negociadas em condições diferenciadas, com **descontos de até 70%** sobre o valor total da dívida e **prazo de até 133 meses**.

O prazo para adesão ao acordo é até **31 de maio de 2023, às 19h.**

Para consultar a sua dívida e verificar os procedimentos para adesão, acesse o Portal Regularize, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no seguinte endereço: [regularize.pgfn.gov.br].

Após acessar o Portal Regularize, clique em *Negociar Dívida* > *Acesso ao Sistema de Negociações*. Na tela inicial do sistema, clique no menu *Adesão* > *Transação*. Clique em *Avançar* e, em seguida, selecione uma modalidade de transação que tenha interesse.

Para maiores informações, acesse [gov.br/pgfn].

Caso a dívida já tenha sido regularizada, desconsidere a presente carta.

* O efetivo enquadramento das suas dívidas na Transação, os percentuais de descontos e o prazo de pagamento deverão ser confirmados no Portal Regularize. Esta Notificação não gera direito adquirido à Transação.

Número do Procedimento: 000.037.565.792-7.

PUBLICAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

UBAPREV
Conselho de Administração

Ata da reunião ordinária do Conselho de Administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ubá, realizada aos dezenove dias do mês de abril do ano dois mil e vinte e três, às 13h, na sede do Ubáprev, presentes os seguintes conselheiros: Ademar da Rocha, Danielle Maria Pedrosa Alves (presidente), Djanira Maria Coutinho Lucas, Elenice das Graças Bernardes, Evandro de Castro Doriguetto, Joelma Albuquerque da Costa, Marco Aurélio Lucas, Sérgio Médice Sperandio e Solange Martins Soares. A presidente convidou o conselheiro Evandro de Castro Doriguetto para atuar como secretário e lavrar a ata da reunião. Pauta da reunião: 1) Análise do resultado da carteira de aplicações do fundo previdenciário do mês de março de 2023, apurando-se: saldo total da carteira: R$ 208.321.562,67; rentabilidade no período: 1,5277% o que superou a meta atuarial em 39,1630% 2) Despesas administrativas: R$ 78.488,98, dos quais R$ 37.691,02 se refere a Pasep. 3) O último assunto da pauta é a proposta apresentada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de negociação da dívida do RPPS com o PASEP (referente ao período 2017 a 2019), com descontos de até 70% sobre o valor total da dívida e prazo de até 133 meses. Tendo em vista a posse recente de novos conselheiros, foi apresentado ao conselho um panorama sobre o tema, destacando-se que a contribuição dos RPPS para o PASEP foi instituída pela Lei nº 9715/98, de 25/11/1998, e regulamentada pelo Decreto Federal nº 4.524, de 17/12/2002. Segundo Solução de Consultas COSIT nº. 278 de 01 de junho de 2017 e Consulta COSIT nº. 99.070 de 13 de junho de 2017, da Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal, integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP incidente sobre Receitas Governamentais, as seguintes receitas auferidas por Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), ainda que intraorçamentárias: a) decorrentes da contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas; b) de rendimentos de aplicações financeiras; c) da contribuição patronal para o RPPS; e d) da contribuição patronal em regime de débitos e parcelamentos – RPPS. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, respondendo à Consulta n. 1076896, em 11.11.2020, disponibilizada no

Informativo de Jurisprudência TCE n. 221, fixou prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos: 1. a base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP, devida pelas Autarquias Gestoras de Previdência Social, é composta pelo valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências a outras entidades públicas. Integram a base de cálculo as receitas de contribuição dos segurados ativos, inativos e pensionistas; contribuição patronal para o RPPS; contribuição patronal em regime de débitos e parcelamentos – RPPS; rendimentos de aplicações financeiras; 2. em face das disposições do art. 13, § 1°, c/c art. 15, incisos I e II, ambos da Portaria n. 402/08, as contribuições para o PASEP devidas por autarquia gestora de RPPS devem ser custeadas, em regra, pela taxa de administração, ressalvadas as contribuições incidentes sobre as receitas decorrentes das aplicações financeiras, a serem suportadas por seus próprios rendimentos. Assim, em que pese o inconformismo já manifestado por este Conselho quanto a esse tributo, quedou-se ao imperativo da lei e *reconheceu a obrigação* do seu recolhimento, que vem sendo feito há vários meses. O assunto já foi deliberado por este Conselho, em reunião do dia 16/12/2022, conforme ata publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ubá, edição de 21/12/2022, onde consta: "*3) Outro assunto trazido à discussão foi acerca da notificação da Receita Federal em relação a débito do Fundo Previdenciário para com o Pasep, que já foi objeto de discussões em reuniões anteriores, inclusive na reunião de 25/06/2021, onde este Conselho, apesar do inconformismo com tal cobrança, autorizou a Diretoria Executiva buscar o parcelamento. Essa decisão está assentada na ata daquela reunião, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de 08/07/2021. A Diretoria Executiva, agora, aponta a possibilidade do pagamento do débito à vista, sem incorrer em juros e multas que seriam advindos do parcelamento, utilizando-se do saldo (superávit) da taxa de administração recolhida em anos anteriores, sem que impacte no teto da despesa de administração do ano em curso. Esses recursos (do saldo da taxa de administração somavam em 30/11/2022, R$ 2.698.331,95) e estão, inclusive, apartados do saldo total da carteira informado linhas volvidas. O Conselho reiterou a decisão de 25/06/2021, apenas retificando que a decisão quanto à conveniência do parcelamento ou pagamento à vista seja aferido pela Diretoria Executiva do Ubaprev*". Agora, em abril de 2023, a Presidente da

Diretoria-Executiva do Ubáprev informou ao conselho que solicitou aos órgãos técnicos da Prefeitura, em 2022, a inclusão de dotação orçamentária no orçamento de 2023, para o pagamento dessa dívida. Como a dotação não foi criada, o Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável solicitou que o Conselho de Administração ratificasse a autorização de pagamento, à vista ou mediante parcelamento, considerando a proposta de desconto apresentada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. O Conselho, apesar de considerar o assunto já superado nas decisões de 25/06/2021 e 16/12/2022, mesmo entendendo se tratar de *bis in idem*, decidiu: é o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ubá autorizado a aderir à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, (Edital PGDAU nº 2/2023), para quitar, à vista ou mediante parcelamento, a dívida do RPPS com a União, referente ao PASEP. Nada mais havendo, a reunião foi encerrada às 13h50min, da qual foi lavrada a presente ata, que segue assinada pelos presentes e encaminhada para publicação no órgão de imprensa oficial do Município. Próxima reunião agendada para o dia 26/05/2023.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

BALANÇO PATRIMONIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO DE PREV. SERVIDORES DE UBA

Dezembro / 2022

Art. 105 da Lei 4.320 / 1964

Valores em R$1,00

ATIVO	R$	PASSIVO	R$
FINANCEIRO	203.709.717,17	FINANCEIRO	2.151.268,98
DISPONIVEL	203.563.886,89	DEPOSITOS	33.483,18
CAIXA	0,00	CONSIGNACOES	33.483,18
BANCOS CONTA MOVIMENTO	203.563.886,89	RECURSOS DA UNIAO	0,00
APLICACOES DO RPPS	0,00	DEPOSITOS DE DIVERSAS ORIGENS	0,00
CREDITOS EM CIRCULACAO	5.679.515,65	OBRIGACOES EM CIRCULACAO	2.117.785,80
CREDITOS A RECEBER	145.830,28	OBRIGACOES A PAGAR	2.117.785,80
VALORES EM TRANSITO REALIZAVEIS	0,00	CREDORES - ENTIDADES E AGENTES	0,00
DEVEDORES E ENTIDADES E AGENTES	5.533.685,37	VALORES EM TRANSITO EXIGIVEIS	0,00
PERMANENTE (NÃO FINANCEIRO)	**13.945,90**	**PERMANENTE (NÃO FINANCEIRO)**	**32.212.365,79**
CRÉDITOS EM CIRCULAÇÃO		OBRIGAÇÕES EM CIRCULAÇÃO	
BENS E VALORES EM CIRCULACAO	0,00	DEPOSITOS EXIGIVEIS A LONGO PRAZO	0,00
ESTOQUES	0,00	RECURSOS VINCULADOS	0,00
VALORES PENDENTES A CURTO PRAZO	0,00	OBRIGACOES EXIGIVEIS A LONGO PRAZO	31.840.396,51
INVESTIMENTOS DOS RPPS	0,00	OBRIGACOES LEGAIS E TRIBUTARIAS	0,00
EMPRESTIMOS E FINANC.C/REC.PREVIDEN	0,00	OBRIGACOES A PAGAR	0,00
DIVIDA ATIVA	0,00	PROVISOES MAT. PREVIDENCIARIAS	31.840.396,51
CREDITOS INSCRITOS EM DIVIDA ATIVA	0,00	RESERVAS	0,00
PROV.PERDAS DIVIDA ATIVA (REDUTORA)	0,00		
ATIVO REALIZAVEL A LONGO PRAZO	0,00		
DEPOSITOS REALIZAVEIS A LONGO PRAZO	0,00		
CREDITOS REALIZAVEIS A LONGO PRAZO	0,00		
DIVIDA ATIVA	0,00		
INVESTIMENTOS COM RECURSOS VINCULAD	0,00		
ATIVO PERMANENTE	13.945,90		
IMOBILIZADO	13.945,90		
TOTAL ATIVO REAL	**209.257.348,44**	**TOTAL PASSIVO REAL**	**34.363.634,77**
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**174.893.713,67**
		PATRIMÔNIO	**174.893.713,67**
		RESERVAS	**0,00**
		LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	**0,00**
ATIVO COMPENSADO	**0,00**	**PASSIVO COMPENSADO**	**0,00**
EXECUCAO ORCAMENTARIA DA RECEITA	0,00	PREVISAO ORCAMENTARIA DA RECEITA	0,00
FIXACAO ORCAMENTARIA DA DESPESA	0,00	EXECUCAO ORCAMENTARIA DA DESPESA	0,00
EXECUCAO DA PROGRAMACAO FINANCEIRA	0,00	EXECUCAO DA PROGRAMACAO FINANCEIRA	0,00
DESPESAS E DIV.ESTADOS E MUNICIPIOS	0,00	DESPESAS E DIV.ESTADOS E MUNICIPIOS	0,00
EXECUCAO DE RESTOS A PAGAR	0,00	EXECUCAO DE RESTOS A PAGAR	0,00
COMPENSACOES ATIVAS DIVERSAS	0,00	COMPENSACOES PASSIVAS DIVERSAS	0,00
TOTAL GERAL	**209.257.348,44**	**TOTAL GERAL**	**209.257.348,44**

CARGO	NOME	CRC
PRESIDENTE	ANA PAULA GOMES DE AGUIAR VARG	
Contador	WELINTON DE PAIVA	07433906
Controle Interno	MARCELO CORREA PAIVA	

ANA PAULA GOMES DE AGUIAR VARGAS: 05431454684

MARCELO CORREA PAIVA:67474616653 Assinado de forma digital por MARCELO CORREA PAIVA:67474616653 Dados: 2023.04.24 13:34:10 -03'00'

WELINTON DE PAIVA:99808978649 Assinado de forma digital por WELINTON DE PAIVA:99808978649 Dados: 2023.04.24 13:54:27 -03'00'

Visão Multivigente

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 278, DE 01 DE JUNHO DE 2017

(Publicado(a) no DOU de 06/06/2017, seção 1, página 39)

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: ENTES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUINTES. OPERAÇÕES INTRAGOVERNAMENTAIS E INTERGOVERNAMENTAIS. REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AUTARQUIAS. FUNDAÇÕES PÚBLICAS. CONSÓRCIOS PÚBLICOS.

As transferências intergovernamentais podem se constituir em transferências constitucionais ou legais ou em transferências voluntárias:

a)As transferências intergovernamentais constitucionais ou legais estão abrangidas pela regra do inciso III do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor excluir os valores transferidos de sua base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário dos recursos deve incluir tais montantes na base de cálculo da sua contribuição;

b)As transferências intergovernamentais voluntárias estão abrangidas pelo § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, devendo o ente transferidor manter os valores transferidos voluntariamente na base de cálculo de sua Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais e o ente beneficiário deve excluir tais montantes de sua base de cálculo.

A transferência ou repasse de recursos no âmbito do mesmo ente federativo pode se dar por meio de transferências intragovernamentais ou operações intraorçamentárias.

Em relação às transferências intragovernamentais:

c)Quando as transferências intragovernamentais ocorrerem entre órgãos ou fundos sem personalidade jurídica da mesma pessoa jurídica, os valores não terão impacto na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais devida pela entidade pública que aglomera os órgãos ou fundos envolvidos;

d)Diferentemente, quando as transferências intragovernamentais envolvem diferentes entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público, o tratamento a ser dispensado dependerá da espécie de transferência que esteja sendo efetivada, se constitucional ou legal ou se voluntária (as regras são idênticas às das transferências intergovernamentais).

Nas operações intraorçamentárias, o ente transferidor não pode excluir de sua base de cálculo os valores transferidos, por não se sujeitarem à parte final do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998. O ente recebedor dos recursos também não pode excluir as Receitas Intraorçamentárias Correntes de sua base de cálculo, pois os valores recebidos não se enquadram como transferências para fins da Lei nº 4.320, de 1964, e do art. 7º retromencionado.

Os recursos do FUNDEB e do SUS consistem em transferências intergovernamentais constitucionais ou legais

operacionalizadas de modo indireto. Em casos específicos, os recursos do SUS podem ser descentralizados via transferências voluntárias.

O § 6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998, ordena que a União retenha, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional, os valores a serem transferidos a outros entes, podendo esses valores ser excluídos da contribuição devida desses últimos.

A contribuição dos servidores e a contribuição patronal devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre Receitas Governamentais dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

As receitas do Tesouro Nacional não devem ser incluídas na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep das autarquias (§ 3º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998), devendo tais valores ser tributados no ente transferidor, no caso, na União.

As Fundações Públicas e os Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas devem recolher a contribuição para o PIS/Pasep com base no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-13, de 2001.

Os recursos transferidos aos Consórcios Públicos de Direito Público por meio do contrato de rateio estão abrangidos pela regra inserida no § 7º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição da República Federativa do Brasil , de 5 de outubro de 1988; Lei nº 9.715, 25 de setembro de 1998, art. 2º, III, § 3º, § 6º e § 7º e art. 7 º; Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, art. 67, art. 68, parágrafo único e art. 69; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 11, § 1º e art. 12, § 2º e § 6º; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 41; Lei Complementar nº 08, de 3 de dezembro de 1970, art. 2º; Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; Decreto nº 6.253, de 13 de novembro de 2007; Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, art. 25 e art. 50, IV; Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012; Medida Provisória nº 2158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 13; Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, art. 6º, I e II, § 1º e art. 8º, § 1º.

SC Cosit nº 278-2017.pdf

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta da Dívida Ativa da União e do FGTS

EDITAL PGDAU Nº 2, DE 17 DE JANEIRO DE 2023

Torna públicas propostas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para transação por adesão, nos termos da Lei n. 13.988, de 14 de abril de 2020, e da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, de créditos inscritos em dívida ativa da União.

O **PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE GESTÃO DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO E DO FGTS**, no uso das atribuições conferidas pelo art. 17 e art. 27 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, pelo art. 6º, § 1º, da Portaria ME nº 247, de 16 de junho de 2020, e pelo art. 41, caput e § 4º, da Portaria PGFN n. 6.757, de 29 de julho de 2022, **TORNA PÚBLICAS PROPOSTAS DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PARA TRANSAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI N. 13.988, DE 14 DE ABRIL DE 2020, E DA PORTARIA PGFN Nº 6.757, DE 29 DE JULHO DE 2022, DE CRÉDITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**, observadas as condições do presente **EDITAL**.

Art. 1º Este Edital veicula propostas de transação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para negociação de créditos inscritos na dívida ativa da União.

DAS INSCRIÇÕES QUE PODEM SER NEGOCIADAS

Art. 2º São elegíveis à transação de que trata este Edital os créditos inscritos na dívida ativa da União, mesmo em fase de execução ajuizada ou objeto de parcelamento anterior rescindido, com exigibilidade suspensa ou não, cujo valor consolidado a ser objeto da negociação seja igual ou inferior a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. A transação de que trata este Edital envolverá:

I - possibilidade de parcelamento, com ou sem alongamento em relação ao prazo ordinário de 60 (sessenta) meses previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, observados os prazos máximos previstos na lei de regência da transação;

II - oferecimento de descontos aos créditos inscritos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observados os limites máximos previstos na lei de regência da transação; e

III - a possibilidade de utilização de créditos líquidos e certos, devidos pela União, suas autarquias e fundações públicas, próprios do interessado ou por ele adquiridos de terceiros, decorrentes de decisões transitadas em julgado para quitação ou amortização do saldo devedor da transação.

DAS ADESÕES

Art. 3º A adesão às propostas de que trata este edital poderá ser feita das 8h, horário de Brasília, de 13 de fevereiro de 2023 até às 19h, horário de Brasília, do dia 31 de maio de 2023, e será realizada exclusivamente através do acesso ao REGULARIZE, disponível em <www.regularize.pgfn.gov.br>, mediante prévia prestação de informações pelo interessado.

§ 1º Tratando-se de inscrições parceladas, a adesão fica condicionada à prévia desistência do parcelamento em curso.

§ 2º A transação deverá abranger todas as inscrições elegíveis que não estejam garantidas, parceladas ou suspensas por decisão judicial, vedada a adesão parcial e admitindo-se a combinação de uma ou mais modalidades disponíveis.

§ 3º A adesão relativa a créditos inscritos em dívida ativa da União objeto de discussão judicial fica sujeita à apresentação, pelo sujeito passivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias e exclusivamente pelo REGULARIZE, sob pena de cancelamento da negociação, de cópia do requerimento de desistência das ações, impugnações ou recursos relativos aos créditos inscritos transacionados, com pedido de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 4º Sem prejuízo dos demais compromissos exigidos neste Edital, o sujeito passivo, ao realizar adesão, obriga-se a:

I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;

IV - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

V - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas neste Edital;

VI - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

VII - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor;

VIII - declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

IX - renunciar, quando for o caso, a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos inscritos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

X - manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; e

XI - regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os créditos que vierem a ser inscritos em dívida ativa ou os que, inscritos, se tornarem exigíveis após a formalização do acordo de transação.

DO GRAU DE RECUPERABILIDADE

Art. 5º Para os fins do disposto neste Edital, o grau de recuperabilidade dos créditos inscritos em dívida ativa da União será mensurado conforme dispõe o Capítulo II da Portaria PGFN nº 6.757, de 2022.

DAS MODALIDADES DE TRANSAÇÃO

Transação por adesão na cobrança da dívida ativa da União

Art. 6º As inscrições na dívida ativa da União podem ser negociadas, nos termos deste Edital, mediante pagamento de entrada de valor equivalente a 6% (seis por cento) do valor consolidado da dívida, pagos em até 6 (seis) prestações mensais e sucessivas, e o restante pago com redução, conforme Capacidade de Pagamento do sujeito passivo, de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e do encargo legal, observado o limite de até:

I - 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor total de cada inscrição objeto da negociação, em até 30 (trinta) prestações mensais e sucessivas;

II - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total de cada inscrição objeto da negociação, em até 54 (cinquenta e quatro) prestações mensais e sucessivas;

III - 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor total de cada inscrição objeto da negociação, em até 78 (setenta e oito) prestações mensais e sucessivas; ou

IV - 20% (vinte por cento) sobre o valor total de cada inscrição objeto da negociação, em até 114 (cento e quatorze) prestações mensais e sucessivas.

§ 1°. Nos casos em que não houver concessão de desconto, conforme Capacidade de Pagamento do sujeito passivo, o saldo remanescente poderá ser pago em até 54 (cinquenta e quatro) meses após o pagamento da entrada.

§ 2º Em se tratando das contribuições sociais previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição, o prazo de pagamento de que trata este artigo, após a quitação da entrada, será de, no máximo, 54 (cinquenta e quatro) meses.

Art. 7° Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempresa, empresa de pequeno porte, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 ou instituições de ensino, as inscrições

poderão ser negociadas mediante pagamento de entrada de valor equivalente a 6% (seis por cento) do valor consolidado da dívida, pagos em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, e o restante pago com redução, conforme Capacidade de Pagamento do sujeito passivo, de até 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e do encargo legal, observado o limite de até:

I - 70% (setenta cinco por cento) sobre o valor total de cada inscrição objeto da negociação, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas;

II - 55% (cinquenta e cinco por cento) sobre o valor total de cada inscrição objeto da negociação, em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas;

III - 40% (quarenta por cento) sobre o valor total de cada inscrição objeto da negociação, em até 72 (setenta e duas) prestações mensais e sucessivas; ou

IV - 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total de cada inscrição objeto da negociação, em até 133 (cento e trinta e três) prestações mensais e sucessivas.

§ 1°. Nos casos em que não houver concessão de desconto, conforme Capacidade de Pagamento do sujeito passivo, o saldo remanescente poderá ser pago em até 48 (quarenta e oito) meses após o pagamento da entrada.

§ 2º Em se tratando das contribuições sociais previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição, o prazo de pagamento de que trata este artigo, após a quitação da entrada, será de, no máximo, 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 8° Poderão ser negociadas mediante pagamento de entrada de valor equivalente a 6% (seis por cento) do valor consolidado da dívida, pagos em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, e o restante pago em até 108 (cento e oito) meses, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros, das multas e do encargo legal, observado o limite de até 65% (sessenta e cinco por cento) do valor consolidado, os créditos inscritos em dívida ativa:

I - há mais de 15 (quinze) anos e sem anotação atual de garantia ou suspensão de exigibilidade;

II - com exigibilidade suspensa por decisão judicial, nos termos do art. 151, IV ou V, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, há mais de 10 (dez) anos;

III - de titularidade de devedores:

a) falidos;

b) em liquidação judicial; ou

c) em intervenção ou liquidação extrajudicial.

IV - de titularidade de sujeito passivo pessoa jurídica cuja situação cadastral no CNPJ seja:

a) baixado por inaptidão;

b) baixado por inexistência de fato;

c) baixado por omissão contumaz;

d) baixado por encerramento da falência;

e) baixado pelo encerramento da liquidação judicial;

f) baixado pelo encerramento da liquidação extrajudicial;

g) inapto por localização desconhecida;

h) inapto por inexistência de fato;

i) inapto omisso e não localização;

j) inapto por omissão de declarações; ou

k) suspenso por inexistência de fato;

V - de titularidade de sujeito passivo pessoa física com indicativo de óbito.

§ 1º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, microempreendedor individual, microempresa, empresa de pequeno porte, Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 2014, ou instituições de ensino, o limite máximo de redução será de 70% (setenta por cento) do valor consolidado da inscrição e o prazo, após o pagamento da entrada, será de até 133 (cento e trinta e três) meses.

§ 2º Na hipótese de transação que envolva empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial, o limite máximo de redução será de 70% (setenta por cento) do valor consolidado da inscrição.

§ 3º Em se tratando das contribuições sociais previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição, o prazo de parcelamento de que trata este artigo, após a quitação da entrada, será de, no máximo, 48 (quarenta e oito) meses.

§ 4° As situações descritas no inciso III do caput devem constar na base do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda até a data da adesão,

cabendo ao sujeito passivo as medidas necessárias à efetivação dos registros.

Transação do contencioso de pequeno valor relativo ao processo de cobrança da dívida ativa da União

Art. 9° As inscrições com valor consolidado de até 60 (sessenta) salários mínimos e que estejam inscritos há mais de 1 (um) e que tenha como sujeito passivo pessoa natural, microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte poderão ser negociados mediante pagamento, a título de entrada, de valor equivalente a 5% (cinco por cento) do valor consolidado das inscrições transacionadas, pagos em até 5 (cinco) prestações mensais e sucessivas, e o restante, independentemente da Capacidade de Pagamento, pago:

I - em até 7 (sete) meses, com redução de 50% (cinquenta por cento);

II - em até 12 (doze) meses, com redução de 45% (quarenta e cinco por cento);

III - em até 30 (trinta) meses, com redução de 40% (quarenta por cento); ou

IV - em até 55 (cinquenta e cinco) meses, com redução de 30% (trinta por cento).

Transação de inscrições garantidas por seguro garantia ou carta fiança

Art. 10. Nos casos de decisão transitada em julgado desfavorável ao sujeito passivo em que os créditos inscritos na dívida ativa da União estejam garantidos por seguro garantia ou carta fiança, antes da ocorrência do sinistro ou do início da execução da garantia, é possível parcelamento do valor a pagar, sem desconto, nos seguintes prazos:

I - Entrada de 50% e o restante em 12 (doze) meses;

II - entrada de 40% e o restante em 8 (oito) meses; ou

III - entrada de 30% e o restante em 6 (seis) meses.

§ 1º O pedido de adesão à transação de que trata este artigo deverá ser apresentado na opção "Outros Serviços - Transação Seguro Garantia ou Carta Fiança" no REGULARIZE, devendo ser instruído com cópia dos atos judiciais que revelam o trânsito em julgado e ausência de sinistro, da apólice do seguro garantia ou carta fiança e informação da modalidade desejada.

§ 2º O deferimento da transação de que trata este artigo é condicionado à manutenção do seguro garantia ou carta fiança até integral liquidação do crédito inscrito.

§ 3º Em relação às inscrições que se enquadrem na situação prevista neste artigo, é vedada e não produzirá qualquer efeito a adesão a qualquer outra modalidade prevista neste Edital.

DAS PRESTAÇÕES

Art. 11. A prestação inicial deverá ser paga até o último dia útil do mês em que realizada a adesão, sob pena de indeferimento.

§ 1º O valor mínimo da prestação não será inferior a R$ 100,00 (cem reais), salvo no caso dos microempreendedores individuais, cujo valor mínimo não será inferior a R$ 25,00 (vinte e cinco reais).

§ 2º O valor de cada prestação, da entrada e das prestações subsequentes, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da adesão até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º O pagamento das prestações deverá ser efetuado exclusivamente mediante documento de arrecadação emitido através de acesso ao REGULARIZE, sendo considerado sem efeito, para qualquer fim, eventual pagamento realizado de forma diversa.

DO CANCELAMENTO, DA RESCISÃO E DA IMPUGNAÇÃO À RESCISÃO

Art. 12. A não quitação integral dos valores devidos a título de entrada, independentemente de intimação do sujeito passivo, implica no cancelamento do pedido de transação.

Art. 13. Implica rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações previstas neste Edital ou dos compromissos assumidos nos termos do art. 4º;

II - o não pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas do saldo devedor negociado nos termos da proposta de transação aceita;

III - a constatação, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma

de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

IV - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

V - a inobservância de quaisquer disposições previstas na Lei de regência da transação.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso IV, é facultado ao sujeito passivo aderir à modalidade de transação proposta pela PGFN, desde que disponível, ou apresentar nova proposta de transação individual.

Art. 14. O sujeito passivo será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação.

§ 1º A notificação será realizada exclusivamente por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado na plataforma REGULARIZE.

§ 2º O sujeito passivo terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, preservada em todos os seus termos a transação durante esse período.

§ 3º A decisão que apreciar a impugnação deverá conter motivação explícita, clara e congruente, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que amparam a conclusão adotada, sem prejuízo da possibilidade de emprego da técnica de fundamentação referenciada.

§ 4º O interessado será notificado da decisão por meio do REGULARIZE, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo.

§ 5º Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, o devedor deverá permanecer cumprindo todas as exigências do acordo.

§ 6º Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

§ 7º Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

§ 8º A impugnação e o seu recurso deverão ser apresentados exclusivamente por meio do REGULARIZE e observarão o disposto na Portaria PGFN n. 6.757, de 29 de julho de 2022.

Art. 15. A rescisão da transação:

I - implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das inscrições, deduzidos os valores pagos;

II - autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos inscritos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais; e

III - impede o sujeito passivo, pelo prazo de 2 (anos) contados da data de rescisão, de formalizar nova transação, ainda que relativa a inscrições distintas.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A adesão à transação implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

Parágrafo único. Em caso de bens penhorados ou oferecidos em garantia de execução fiscal, é facultado ao sujeito passivo requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado.

Art. 17. Os depósitos vinculados às inscrições a serem transacionadas serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

Parágrafo único. Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem inscrições não liquidadas, o valor remanescente poderá ser transacionado, na forma deste Edital.

Art. 18. Havendo comprovação de que o sujeito passivo prestou informações inverídicas, simulou ou omitiu informações com o objetivo de se beneficiar indevidamente das condições diferenciadas de pagamento previstas neste Edital, deverá o Procurador da Fazenda Nacional encaminhar Representação para Fins Penais (RFP) ao representante do Ministério Público Federal do foro do domicílio do sujeito passivo, para apuração dos crimes tipificados na Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e no art. 299 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 19. Às transações firmadas nos termos deste Edital aplicam-se integralmente as disposições da Portaria PGFN nº 6.757, de 2022.

Art. 20. A transação prevista neste Edital não exclui a possibilidade de adesão às demais modalidades de transação previstas na Portaria PGFN n. 6.757, de 2022, ou em outros Editais eventualmente abertos.

Art. 21. A utilização de créditos líquidos e certos, devidos pela União, suas autarquias e fundações públicas, próprios do sujeito passivo ou por ele adquiridos de terceiros, decorrentes de decisões transitadas em julgado para quitação ou amortização do saldo devedor da transação observará o disposto na Portaria PGFN nº 10.826, de 21 de dezembro de 2022.

Art. 22. Este Edital entra em vigor na data de sua publicação no site da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sem prejuízo da publicação de extrato no Diário Oficial da União.

Documento assinado eletronicamente

JOAO HENRIQUE CHAUFFAILLE GROGNET

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 45/2023

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

O vereador Gilson Fazolla Filgueiras, Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

	José Carlos Reis Pereira
	José Maria Fernandes

Ubá/MG, 24 de abril de 2023.

Relator

Gilson Fazolla Filgueiras

Presidente

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 45/2023

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

O vereador José Maria Fernandes, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do Parágrafo Único do Art. 29 do Regimento Interno, designa como relator, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis por uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão, apresentar Parecer ao projeto encaminhado a esta Comissão, o(a) vereador(a):

X	Vereador Gilson Fazolla Filgueiras
	Vereador José Carlos Pereira

Ubá/MG, 24 de abril de 2023.

Relator

José Maria Fernandes

Presidente